



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2481, de 2022**, que "*Reforma da Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo)*."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	004; 005
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	006; 007; 008; 009; 010
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	011
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027
Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido/AP)	028; 029; 030; 031; 032

TOTAL DE EMENDAS: 29





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA DE PLENÁRIO

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.784 de 1999, modificado pelo Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, alterando o *caput* e o §1º e acrescentando-lhe o §2º:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais de processo administrativo e de procedimentos em matéria processual administrativa, sendo aplicável à Administração Pública direta e indireta da União.”

§1º As normas gerais previstas nesta lei aplicam-se no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, em todos os níveis federativos. (NR)

§2º Esta Lei aplica-se de forma subsidiária aos demais entes federados, abrangendo os aspectos que não forem objeto de regulamentação específica pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados, o DF e os municípios possuem competências próprias para regular o processo administrativo no âmbito de seus órgãos, porquanto são



autônomos e possuem constitucionalmente a competência de auto-organização, autogoverno e autoadministração, sob pena de ofensa ao pacto federativo.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6883305666>



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA DE PLENÁRIO

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Dê-se ao inciso L do art. 49, do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 49-L. A autoridade administrativa ou controladora deverá, de ofício ou mediante requerimento, observar para os casos similares as decisões do Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de vinculação às sumulas simples (não vinculantes) dos Tribunais Superiores pode trazer ofensa à independência das esferas administrativa e judicial, bem como existem súmulas simples que já foram superadas pelo entendimento do respectivo Tribunal, o que ocasionará insegurança jurídica e rigidez na interpretação e decisões administrativas, sujeitando o gestor a eventuais excessos de controle em razão de mera discordância de entendimento firmado em súmulas não vinculantes.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

O art. 68-G da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 68-G.

.....

§ 6º Para fins do § 4º, aplicam-se aos agentes públicos ali referidos os arts. 144 a 148 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil, relativos às hipóteses de impedimentos e suspeição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, que virá a instituir o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo, trouxe grandes avanços ao processo administrativo sancionador. De especial importância, é o parágrafo 4º do novo art.68-G, que estabelece que as atividades no curso da investigação, sindicância, instrução e julgamento devem ser segregadas e realizadas por distintos agentes públicos, garantindo-se a imparcialidade investigativa, instrutória e julgadora das autoridades competentes.

A aplicação das hipóteses de impedimento e suspeição existentes no Código de Processo Civil (CPC) às referidas atividades é fundamental por várias razões.

A imparcialidade é um princípio fundamental do devido processo legal. A aplicação das hipóteses de impedimento e suspeição assegura que os agentes responsáveis por conduzir investigações e tomar decisões em processos



administrativos sancionadores não tenham interesses pessoais, financeiros ou outros tipos de vínculos que possam comprometer sua neutralidade.

A transparência e a imparcialidade são cruciais para manter a confiança pública nas instituições administrativas. Quando as hipóteses de impedimento e suspeição são rigorosamente aplicadas, as partes envolvidas e a sociedade em geral têm maior confiança de que as decisões são justas e baseadas apenas nos fatos e na lei.

Assegurar que as pessoas envolvidas em processos administrativos sancionadores tenham seus direitos respeitados, incluindo o direito a um julgamento justo e imparcial, é essencial. A aplicação das regras de impedimento e suspeição protege os direitos fundamentais dos investigados e assegura que eles tenham um tratamento equitativo.

A aplicação das mesmas hipóteses de impedimento e suspeição do CPC aos processos administrativos sancionadores promove a coerência e a consistência do sistema jurídico como um todo. Isso evita disparidades e inconsistências na administração da justiça e fortalece o estado de direito.

Ademais, essas regras ajudam a prevenir abusos de poder e decisões arbitrárias. Elas estabelecem critérios objetivos para identificar e afastar agentes que possam ter conflitos de interesse, garantindo que as decisões administrativas sejam tomadas de maneira justa e objetiva.

A Constituição Federal do Brasil estabelece o princípio da imparcialidade como um dos pilares do devido processo legal. A aplicação das hipóteses de impedimento e suspeição às atividades administrativas assegura a conformidade com os princípios constitucionais e reforça a proteção dos direitos fundamentais.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.



Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2733751751>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

O *caput* do art. 68-I da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68-I. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, com efeito suspensivo até a ciência de seu julgamento, salvo disposição legal específica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, que virá a instituir o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo, trouxe grandes avanços ao processo administrativo sancionador. A dupla instância, ou o direito de recorrer a uma instância superior, tratado expressamente no PL, é um princípio fundamental do direito processual que garante a revisão das decisões judiciais.

A possibilidade de recurso permite a revisão das decisões de primeira instância, corrigindo eventuais erros factuais ou jurídicos. Isso assegura que as decisões finais sejam mais justas e corretas.

O efeito suspensivo impede que a decisão de primeira instância produza efeitos imediatos que possam causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte recorrente. Ao suspender os efeitos da decisão de primeira instância, o efeito suspensivo mantém o *status quo* até que a instância superior



possa revisar a decisão. Isso evita mudanças precipitadas e garante que qualquer alteração só ocorra após uma análise completa e cuidadosa.

O efeito suspensivo promove a segurança jurídica ao garantir que as partes não sejam submetidas a mudanças abruptas e potencialmente injustas enquanto o recurso está pendente. Isso assegura que as partes tenham confiança no processo judicial e na proteção de seus direitos.

Assim, a redação do caput do art. 68-I foi infeliz ao trazer a expressão “em prazo não inferior a dez dias”. Essa redação abre margem para a interpretação de que é possível estabelecer um prazo para o efeito suspensivo, que deve perdurar enquanto o recurso estiver pendente de julgamento.

A situação de proteção de 10 dias não condiz com a realidade da Administração Pública, pois não é razoável admitir que neste prazo ocorra o julgamento do recurso e a ciência de sua decisão.

Dessa forma, proponho emenda estabelecendo que, da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, com efeito suspensivo até a ciência de seu julgamento, salvo disposição legal específica.

Ao suspender os efeitos da decisão até o julgamento final do recurso, evita-se a necessidade de medidas provisórias ou cautelares para reverter os efeitos de uma decisão de primeira instância. Isso simplifica o processo e reduz os custos para as partes e para o sistema administrativo sancionador.

Por essas razões, de forma a trazer mais segurança jurídica às partes do processo administrativo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

O art. 49-J da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 49-J.

§ 1º Nos casos em que a decisão que trata o *caput* for restritiva de direitos, a Administração Pública deve submeter as minutas dos atos à consulta pública, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para o seu texto, a serem respondidas e divulgadas.

§ 2º Regulamento deve tratar do disposto no §1º, inclusive sobre os casos excepcionais de exceção à consulta pública, seu período e prazos de envio e respostas, a forma de disponibilização e divulgação na *internet* das minutas dos atos e das respostas às sugestões e contribuições recebidas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, que virá a instituir o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo, trouxe grandes avanços ao processo administrativo.

O art. 49-J a ser incluído à Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que, quando a decisão proferida em determinado processo administrativo se caracterizar



como extensível a outros casos similares, poderá a autoridade competente, após manifestação do órgão jurídico, mediante ato devidamente motivado, atribuir-lhe eficácia vinculante e normativa, com a devida publicação no Diário Oficial.

Ocorre que a extensão de uma decisão para todos os casos por ato não enfrenta as defesas, os argumentos e as interpretações do direito dadas pelos demais casos, dessa forma pode haver uma redução da ampla defesa e restrição ao contraditório.

Nesse sentido, proponho emenda para que, nos casos em que a decisão estendida for restritiva de direitos, o corresponde ato seja submetido à consulta pública, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para o seu texto, visando fortalecer o controle social e a gestão democrática.

A consulta pública é sugerida como regra, que poderá ser ressalvada em casos excepcionais de urgência e relevância, devidamente motivados, a exemplo de quando a Administração constatar que a consulta pública pode comprometer a efetividade da norma.

A participação popular é essencial para garantir que as imposições sejam desenvolvidas de acordo com as necessidades e expectativas dos cidadãos. Quando eles têm a oportunidade de participar do processo decisório, podem oferecer *insights* valiosos e apontar potenciais problemas ou benefícios que os gestores públicos talvez não tenham considerado. Essa interação fortalece a legitimidade das decisões tomadas e aumenta a transparência do processo.

A Constituição Federal impõe que a administração pública obedeça aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. A consulta pública é um mecanismo que promove a transparência (publicidade), assegura que as decisões sejam tomadas de maneira ética e justa (moralidade) e permitem que a eficiência administrativa seja alcançada por meio da coleta de opiniões e sugestões de diversos *stakeholders*.

O mecanismo da consulta pública não apenas democratiza o processo, mas também ajuda a identificar pontos de melhoria e a construir um consenso em torno das decisões tomadas.



Ademais, de forma a tornar a regra flexível, proponho também que regulamento deve tratar da consulta pública, inclusive sobre os casos excepcionais de exceção, seu período e prazos de envio e respostas, a forma de disponibilização e divulgação na *internet* das minutas dos atos normativos infralegais e das respostas às sugestões e contribuições recebidas.

Conto com o apoio dos nossos pares para a aprovação dessa emenda, que certamente contribuirá para uma administração pública mais eficiente, transparente e democrática.

Por essas razões, de forma a trazer mais proteção às partes do processo administrativo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

O art. 49-H da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 49-H.

.....

§ 8º A parte do processo administrativo pode extrair, por meio da *internet* e de forma instantânea, certidão que ateste a tramitação e o tempo de seu processo administrativo em cada fase processual, que deve estar sujeita à confirmação de autenticidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, que virá a instituir o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo, trouxe grandes avanços ao processo administrativo, em especial ao tratar do silêncio administrativo.

O art. 49-H disciplina a omissão ou recusa da autoridade em decidir, em especial determina que, nos processos administrativos, a ausência de decisão no prazo legalmente previsto viola o direito líquido e certo dos interessados de obter uma decisão e que os efeitos do silêncio administrativo podem ser opostos perante a Administração e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, a partir do termo do prazo máximo em que a decisão deve ser emitida.

A emissão de certidões pela Administração Pública é um importante instrumento de defesa de direitos. Assim, proponho emenda para que a parte do



processo administrativo possa extrair, por meio da *internet* e de forma instantânea, certidão que ateste a tramitação e o tempo de seu processo administrativo em cada fase processual, que deve estar sujeita à confirmação de autenticidade.

A disponibilização de certidões instantâneas pela internet aumenta a transparência dos processos administrativos. Os cidadãos poderão acompanhar de perto o andamento de seus processos, entendendo em que fase estão e quanto tempo cada etapa está levando, o que promove uma administração pública mais aberta e responsável.

A medida facilita o acesso à informação, permitindo que as partes envolvidas obtenham certidões de forma rápida e eficiente, sem a necessidade de deslocamento físico ou espera por atendimento presencial. Isso torna o processo mais acessível e democrático, especialmente para pessoas com dificuldades de locomoção ou que residem em áreas distantes.

As certidões que atestam a tramitação e o tempo de cada fase processual são importantes instrumentos de defesa de direitos. Elas permitem que os cidadãos tenham provas documentais do andamento de seus processos, que podem ser utilizadas para garantir que seus direitos sejam respeitados e para tomar medidas legais, se necessário.

O acesso instantâneo às informações sobre os processos administrativos reduz as incertezas e ansiedades das partes envolvidas, proporcionando uma visão clara do status do processo e das próximas etapas, o que contribui para uma experiência mais tranquila e informada.

Por essas razões, de forma a trazer mais proteção às partes do processo administrativo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

O art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 49.

.....

§ 3º No caso do inciso I do § 2º deste artigo, a solicitação de informação ou de documento fica submetida à tramitação prioritária de que trata o art.69-A no órgão ou entidade da Administração Pública competente para responder.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, que virá a instituir o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo, trouxe grandes avanços ao processo administrativo, em especial quanto ao direito da razoável duração do processo.

O parágrafo segundo do art. 49 trata da matéria, estabelecendo que admite-se a suspensão do curso do prazo para a conclusão do processo quando a decisão depender de informação ou de documento a ser fornecido pelo interessado, por órgão ou entidade da Administração Pública; quando a decisão administrativa depender de pronunciamento prévio e obrigatório de órgão ou de entidade legalmente competente; no curso de outro processo administrativo ou judicial que condicione diretamente o conteúdo do processo administrativo em trâmite; quando a decisão depender de perícia, pelo tempo necessário à conclusão dessa prova e quando iniciadas as tratativas para a celebração de acordo.



Ocorre que a suspensão do prazo para a conclusão do processo depender de informação ou de documento a ser fornecido por órgão ou entidade da Administração Pública pode resultar em atrasos injustificados, tendo em vista a complexidade de tramitação no âmbito dentro dos mais distintos órgãos públicos.

De forma que este dispositivo não comprometa os prazos para conclusão dos processos administrativos, proponho emenda para que a solicitação de informação ou de documento fique submetida à tramitação prioritária de que trata o art.69-A da mesma lei no órgão ou entidade da Administração Pública competente para responder.

Por essas razões, de forma a garantir a razoável duração do processo às partes do processo administrativo e as soluções dentro de prazos razoáveis, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao §5º do art. 49-H do substitutivo aprovado na CTIADMTR ao Projeto de Lei nº 2.481 de 2022:

Art. 49-H.....

§5º Nos processos administrativos, a ausência de decisão no prazo legalmente previsto viola o direito líquido e certo dos interessados de obter uma decisão, não se produzindo os efeitos da mora até a prolação da decisão.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo aprovado na CTIADMTR apresenta avanços significativos para a modernização, eficiência e transparência do processo administrativo no Brasil. Com o objetivo de garantir maior segurança jurídica e eficácia na aplicação das novas normas, sugerimos a presente emenda.

Com relação a alteração do §5º, do art. 49-H do substitutivo, destaca-se que a redação proposta prevê que a ausência de decisão no prazo previsto em lei seja considerada violação do direito líquido e certo dos interessados. No entanto, a ausência de previsão sobre os juros de mora pode acarretar em uma insegurança jurídica com ônus ao recorrente.

Nesse sentido, é importante que seja acrescentada a garantia de que não se produzirá os efeitos da mora até a prolação da decisão, para que não tenha prejuízos em juros indefinidamente diante da demora processual do



órgão competente, em relação **aquilo que foi provocado a se manifestar pelo particular**

A segurança jurídica, que se almeja com esta emenda, garante previsibilidade e coerência na aplicação das normas em um ambiente de estabilidade e confiança, sendo o princípio responsável por lastrear as decisões administrativas.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao art. 49, nos seguintes termos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, podendo ser prorrogada por igual período de forma expressamente motivada

§ 1º O prazo de que trata o *caput* começa a contar da data do recebimento do processo administrativo pela autoridade competente para decidir.

§ 2º A conclusão do processo administrativo não poderá ultrapassar trezentos e sessenta e cinco dias, salvo:

I – quando houver previsão normativa dispendo de modo diverso;

II – quando a decisão administrativa depender de:

a) informação ou de documento a ser fornecido pelo interessado, por órgão ou entidade da Administração Pública;

b) pronunciamento prévio e obrigatório de órgão ou de entidade legalmente competente;

c) perícia, pelo tempo necessário à conclusão dessa prova; e

d) prova material, testemunhal, realização de vistoria, estudo, consulta pública, produção de laudo ou exame, entre outros, pelo tempo necessário para a conclusão das diligências;

III – no curso de outro processo administrativo ou judicial que influencie diretamente o conteúdo do processo administrativo em trâmite; e



IV – quando iniciadas as tratativas para a celebração de acordo.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da necessidade de observância da razoável duração do processo administrativo, há inúmeros procedimentos que são extremamente complexos e que dependem da prática de diversos atos até a sua finalização, cuja instrução não pode ser prejudicada pelo simples decurso de prazo.

Como exemplo, os processos sancionatórios ambientais ou o caso dos processos administrativos que tratam da concessão de rodovias. Estes últimos dependerão de estudos que demandam tempo significativo para sua conclusão. São necessários a análise sobre o tráfego de veículos, levantamentos topográficos e geológicos, entre inúmeros outros atos administrativos

O processo administrativo é muito mais amplo, e se sujeita a princípio do formalismo moderado, permitindo uma infinidade de atos diferentes que podem ser realizados para a consecução do interesse público.

Por isso é salutar e imperiosa que uma previsão legal não imponha ao administrador uma velocidade incompatível com o procedimento que está sendo executado sob pena de não se conseguir alcançar o interesse público que o processo visa atingir.

No inciso IV, propõe-se emenda de redação para tornar mais clara a hipótese.

Ademais, propõe a inclusão de nova hipótese no § 2º (inciso VII).

Embora a razoável duração do processo administrativo se imponha, não se pode olvidar que a decisão administrativa deve ser pautada pelos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, que se erigem em prol da garantia dos direitos dos administrados.

Portanto, é necessário ter presente a diversidade de objetos dos processos administrativos, que versam sobre as mais variadas matérias.



Por essa razão, sugeriu-se a ampliação do prazo da conclusão do processo, utilizando-se como paradigma o prazo estabelecido no art. 23, § 2º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, **recentemente incluído** pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 68-H do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e suprima-se o parágrafo 3º, renumerando os demais, nos seguintes termos:

Art. 68-H.

§ 1º As sentenças penais produzirão efeitos em relação à infração administrativa quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.

§ 2º No caso de absolvição criminal, na qual se discutam os mesmos fatos, a autoridade administrativa poderá considerar os elementos do processo criminal. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

§1º: Retirada das sentenças cíveis. Hoje é pacífico o entendimento quanto à comunicabilidade da instância administrativa em relação à esfera criminal, em casos restritos. Trazer também a comunicabilidade para a esfera cível significa ampliar a sujeição da Administração a entendimento prévio do Poder Judiciário.

§2º: Suprimir ou alterar para “poderá”. Hoje se observa casos de negativa de autoria e de fato. O parágrafo parece ampliar essa obrigação para outras situações como, por exemplo, inexistência de provas.



§3º: Inovação na tradição brasileira de que o acusado só se defende dos fatos (e não da qualificação jurídica) e poderá causar tumulto processual. Contraria a lógica utilizada no Direito Penal. Pior, inviabiliza condenação no caso de outra conduta surgir na própria instrução. Esse dispositivo é muito nocivo ao processo sancionador.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8979680373>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Suprimam-se todos os parágrafos do artigo 68-D do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, mantendo-se apenas o “caput”.

JUSTIFICAÇÃO

O disposto no §2º termina por prejudicar o próprio administrado, uma vez que administração será obrigada a instaurar processos para não incidir a prescrição.

A redação na verdade é um prazo prescricional qualificado, e já há previsão em lei de prazo neste sentido.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o artigo 49-H, do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e reestruture-se os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Das decisões administrativas cabe recurso em razão do art. 56 desta Lei, em sendo assim, não haverá como se aplicar a transferência da competência decisória nos casos em que a autoridade superior tiver a competência recursal, sob pena de desrespeito ao reexame pela autoridade superior, que é um direito do interessado, assegurado constitucionalmente.

Cumprе ressaltar que já existe o remédio do mandado de segurança por omissão quando descumpridos prazos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao parágrafo 7º do artigo 49-A, nos seguintes termos:

Art. 49-A.....

§ 7º A anulação de decisão coordenada dependerá de decisão unânime das mesmas autoridades que a editaram. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao artigo 25-A, nos seguintes termos:

Art. 25-A. Os órgãos e entidades podem, em consenso com o administrado, celebrar negócio jurídico processual administrativo que estipule mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da situação concreta, antes ou durante o processo, observada a Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da expressão "observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993", nos moldes do que já dispõe o art. 10-A da Lei nº 13.988, de 2020, se faz necessária para observância do quanto disposto no art. 131 da CF.

A inserção da remissão à LC 73/93 além de evitar a inconstitucionalidade do dispositivo, impossibilita eventuais controvérsias sobre competências de órgãos da Administração.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Suprimam-se o inciso XIV do artigo 2º do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, bem como o artigo 68-E, e reestruture-se os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de inversão da lógica do interesse público, eis que não está claro quais seriam os parâmetros para sua aplicação, de forma a garantir o atendimento de interesse público, além de regras para conferir segurança jurídica para o gestor proceder à negociação. Ademais, registra-se que não é possível absoluta e irrestrita.

A redação abre brecha para negociar por exemplo multas de trânsito ou do Ibama.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o Capítulo XII-A do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e reestruture-se os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reprodução do Decreto 10.411/2019, que atualmente encontra-se em revisão, tendo em vista os diversos problemas que vêm sendo apontados pelos ministérios afetos.

A previsão de realização de AIR já está prevista no art. 5º da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13874/2019), que traz as regras gerais.

As especificidades para a elaboração de AIR devem constar de decreto presidencial, observadas as especificidades de cada órgão e matéria.

Por fim, cabe ressaltar que análise de impacto regulatório é matéria estranha ao projeto de lei, que versa sobre processo administrativo.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e renumere-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Apenas os dispositivos que traduzem, diretamente, e sem inovação, disposições constitucionais podem ter aplicação a todos os entes da federação. Não é o que ocorre em relação a todas as matérias tratadas na lei que se busca alterar. Por essa razão, o âmbito de aplicação da lei, constante do art. 1º, não pode se dirigir a Estados, Distrito Federal e Municípios, sem que haja ofensa ao pacto federativo (arts. 1º, 18 e 25 da CF).

Muitas matérias são de competência exclusiva desses entes, por dizerem respeito a sua organização e funcionamento. Não podem ser tidas como direito processual, eis que este é o “Direito que disciplina o processo – considerado este como uma série de atos coordenados destinados a obter a atuação da lei na composição dos conflitos de interesses (lide) por meio do exercício da função jurisdicional do Estado. (...) A regulamentação legal da atividade jurisdicional gera um complexo de normas jurídicas formais, instrumentais, porque servem de instrumento para a atuação da lei material (lei civil, lei penal, lei trabalhista), cujo conjunto constitui o direito processual.

Então, o direito processual pode ser entendido simplesmente como um sistema de princípios e normas legais que regulam a atividade jurisdicional da atuação da lei material para a solução concreta dos conflitos de interesses. Se a lei material a ser autuada é a civil, tem-se o direito processual civil; se é penal, tem-se o direito processual penal; se é trabalhista, tem-se o direito processual do



trabalho” (José Afonso da Silva, Comentário contextual à Constituição. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 265, citado no voto -vista da Ministra Cármen Lúcia na ADI 5773-MG) – grifo nosso.

Também não dizem respeito a procedimentos em matéria processual, de competência concorrente prevista no inciso XI do art. 24 da CF, uma vez que “ À União, aos Estados e ao Distrito Federal conferiu-se, concorrentemente, competência para legislar sobre regras procedimentais para melhor execução da legislação processual nacional, adequando-se o modo como se desenvolve o processo às peculiaridades locais.” (voto -vista da Ministra Cármen Lúcia na ADI 5773-MG) – grifo nosso.

Ofensa ao regime federativo previsto nos arts. 1º, 18 e 25 da CF, uma vez que não há competência da União para legislar, nem privativa (art. 22, I, CF) e nem concorrentemente com os demais entes da federação (art. 24, XI), haja vista que a lei traz regras que dizem respeito ao próprio funcionamento da administração, portanto, só pode se dirigir ao ente da federação que a editou.

Neste termos, vide decisão do STF no sentido de reconhecer a competências dos entes federados para se estruturarem administrativamente:

É constitucional a norma impugnada pela qual indicado o destinatário da citação no órgão da Advocacia Pública estadual, pois se enquadra como modelo procedimental complementar à sistemática processual civil, decorrente da autonomia dos entes federados em estruturar-se administrativamente, nos termos do plexo de competências previstas no caput do art. 18, no inc. XI do art. 24 e no caput do art. 25 da Constituição da República.

[[ADI 5.773](#), red. do ac. min. Cármen Lúcia, j. 8-3-2021, P, DJE de 21-5-2021.]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24. (...)



XI - procedimentos em matéria processual;

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaques Wagner

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7180940478>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Suprimam-se o “caput” do artigo 54, e os parágrafos 3º e 6º, ficando os demais parágrafos reestruturados, nos seguintes termos:

Art. 54. Na hipótese de anulação, a autoridade deve considerar, entre outros, os impactos econômicos, financeiros, sociais e ambientais decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do ato.

§ 1º A autoridade pode, tendo em vista razões de segurança jurídica, restringir os efeitos da declaração de nulidade ou decidir que ela só tenha efeitos a partir de determinado momento a ser fixado.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida no art. 54 estabelece prazos para a Administração Pública anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, condicionando essa anulação ao decurso de um período de cinco anos, salvo nos casos de comprovada má-fé por parte dos destinatários, onde o prazo seria estendido para dez anos.

Ocorre que a má-fé é uma questão que merece atenção especial, pois compromete a integridade e a lisura dos processos administrativos. Quando um indivíduo age de má-fé para obter vantagens indevidas, há uma clara lesão aos interesses da coletividade.

Nesse contexto, é fundamental que a legislação estabeleça mecanismos eficazes para coibir e punir condutas fraudulentas. O dispositivo



proposto, ao estabelecer o prazo de 10 anos, pode criar um incentivo indesejado para a prática de comportamentos ilícitos, uma vez que permite que os infratores se beneficiem da passagem do tempo para escapar das consequências de suas ações.

Desse modo, a incidência da decadência administrativa deve ser afastada em casos de má-fé, representando uma medida crucial para garantir a proteção do interesse público e a integridade dos processos administrativos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao “caput” do artigo 68-J, nos seguintes termos:

Art. 68-J. Prescreve em oito anos a ação punitiva da atividade administrativa e controladora, objetivando apurar infração administrativa, contados, independentemente de ciência da Administração, da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, habitual ou continuada, do dia em que tiver cessado. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sugere a ampliação do prazo prescricional, de cinco para oito anos, utilizando-se como paradigma o prazo estabelecido no art. 23, caput, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, **recentemente incluído** pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Com isso, pretende-se conferir uniformidade nos prazos prescricionais.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao “caput” do artigo 49-L, nos seguintes termos:

Art. 49-L. A autoridade administrativa ou controladora poderá, de ofício ou mediante requerimento, observar para os casos similares as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou em julgamento de recursos extraordinário e especial em matérias afetadas à repercussão geral ou recursos repetitivos. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Uma súmula, sem ser vinculante, representa o resumo da jurisprudência que predomina em um tribunal. Dessa forma, ainda que a súmula aponte qual é o entendimento majoritário sobre certa matéria, isso não significa que essa compreensão deve ser vinculante para casos semelhantes e, especialmente, para a Administração Pública. Ademais, o rito de aprovação pelos tribunais superiores é demasiadamente simplificado para se tornarem vinculantes para a Administração.

Por outro lado, a súmula vinculante tem poder direto e normativo sobre os destinatários, o que inclui toda a Administração Pública. Ou seja, é um mecanismo constitucional de uniformização de jurisprudência do STF, apoiada em reiteradas decisões sobre matéria constitucional, com força vinculante em relação



aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Para que os enunciados de súmulas sejam vinculantes para a Administração, é necessário um rito mais complexo no âmbito dos tribunais superiores.

A alteração proposta confere maior segurança jurídica uma vez que própria jurisprudência do STF oscila em relação a sua *ratio decidendi*. Lei 9784 já prevê ter que justificar porque não aplica decisão judicial.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o artigo 49-K do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e renumere-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

O trânsito em julgado pode ocorrer por diversos motivos que não necessariamente conversam com o tema em debate. Os casos podem não ser iguais e a previsão ora veiculada tira do administrado a possibilidade de discutir a o caso pelo caráter vinculante do enunciado.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao artigo 49-J do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, nos seguintes termos:

Art. 49-J. Quando a decisão proferida em determinado processo administrativo se caracterizar como extensível a outros casos similares, as autoridades competentes poderão, para assegurar a segurança jurídica, editar súmulas administrativas com efeito vinculante em relação ao próprio órgão ou entidade a que se destinam, com a devida publicação no Diário Oficial. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a conferir uniformidade com a regra já prevista na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de modo a garantir segurança jurídica na aplicação das normas.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o artigo 49-I do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e renumere-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação de plano de ação da administração para fins de conferir celeridade aos processos administrativos é ato que é proveniente com exclusividade da administração, uma vez que diz respeito a sua organização e funcionamento, sendo, portanto, inconstitucional o disposto no art. 49-I.

É certo que um dos princípios da administração é o da celeridade e ela tem o dever de observá-lo. Mas não se pode atribuir à pessoa que tenha interesse individual em processo administrativo em que é parte pleitear da administração ação relativa à gestão dos órgãos ou entidades, ainda mais em nome de todos os que figuram como parte em processos administrativos qualquer que seja o seu objeto.

O atendimento do princípio da duração razoável do processo é desafio diário para toda a Administração Pública e requer um conjunto de ações governamentais que extrapolam, muitas vezes, o poder de decidir de um órgão.

A determinação de elaboração de plano de ação, da forma como sugerido no PL, vai recrutar força de trabalho muitas vezes já escassa nas entidades, que poderia ser direcionada ao atendimento das demandas dos administrados no prazo previsto no art. 49.



A sugestão de elaboração de plano de ação com esse escopo é louvável. Entende-se impertinente, contudo, que ela seja inserida no Projeto de Lei em análise.

Portanto, a sugestão de supressão decorre da impertinência temática.

A Administração Pública possui autonomia para elaborar planos de ação independentemente de previsão legal, inclusive a pedido do administrado.

O dispositivo proposto acaba por conceder um direito ao administrado de direcionar a atividade administrativa, os recursos administrativos para seu interesse, em detrimento da coletividade. Fere, portanto, o interesse de toda coletividade.

A própria lei já possui regramento sobre prazos para a Administração decidir e, por esse motivo, conclui-se pela impertinência temática do texto proposto.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o artigo 69 do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e renumere-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Necessário manter o dispositivo que deixa expresso que esta Lei não afasta a aplicação da legislação especial, preservando o preceito da especialidade em prol da segurança jurídica.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação aos parágrafos do artigo 68-G, nos seguintes termos:

Art. 68-G.

§ 1º Aos investigados, sindicados e processados é assegurado o acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

§ 2º No procedimento administrativo sancionador, cabe à Administração Pública o ônus da prova da materialidade, e da autoria da infração administrativa, e aos acusados o ônus de provar fatos excludentes de sua responsabilidade.

§ 3º A Administração pública tem o dever de garantir a cadeia de custódia preservando todos os elementos de prova efetivamente colhidos durante a instrução da investigação preliminar, sindicância ou processo administrativo sancionador.

§ 4º As atividades no curso da investigação, sindicância, instrução e julgamento devem, sempre que possível, ser segregadas e realizadas por distintos agentes públicos, garantindo-se a imparcialidade investigativa, instrutória e julgadora das autoridades competentes, podendo regulamento prever de forma diversa.

§ 5º Não se admitirá que os mesmos fatos, quando relacionados à mesma pessoa física ou jurídica, sejam submetidos a dois ou mais processos



administrativos sancionadores pelo mesmo órgão ou entidade da Administração Pública, caso em que deverão ser reunidos. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Acerca dos primeiros parágrafos, na forma como está redigido, o dispositivo prejudica a investigação, pois eliminar qualquer possibilidade de diligência sigilosa, cuja ciência do acusado poderia frustrar a medida, tais como buscas e apreensões, interceptações telemáticas, quebra de sigilo bancário ou fiscal.

Para garantir o direito à ampla defesa, deve-se limitar tal acesso aos elementos de prova já documentados no procedimento, como determinou o STF na Súmula Vinculante nº 14. Essa a redação proposta.

Em relação ao §4º, esta não apenas na realidade da CGU, mas em muitas agências a decisão é distribuída em instâncias, sendo que é comum a instrução e a primeira análise serem feitas pelo mesmo órgão, cabendo recurso. Isso ocorre em especial em casos de infrações ou condutas simples

Quanto ao §5º, essa alteração é primordial. Na CGU tramitam diversos processos diferentes sobre o mesmo fato. Sendo o PAD contra os servidores envolvidos e o PAR contra as empresas envolvidas. Da mesma forma, a conexão no processo administrativo não é algo pacífico e fácil de ser equacionado. Muitas vezes o mesmo fato tem maturidade probatória diferente entre as empresas envolvidas. Ou seja, posso ter elementos para instauração contra uma e apenas reunir os elementos contra outra depois de um certo tempo. A obrigatoriedade de



reunião com base só no fato, no fundo, não traz benefícios nem para a empresa e nem para o administrado.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Randolfe Rodrigues
(S/Partido - AP)
Líder do Governo no Congresso Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9364122788>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Inclua-se o inciso III ao artigo 47-D, nos seguintes termos:

Art. 47-D.

§ 1º Enviada a mensagem por correio eletrônico ou por aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I – a manifestação expressa do destinatário;

II – o atendimento da finalidade da comunicação, caracterizado por comparecimento espontâneo ou prática do ato processual correspondente; ou

III - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel constantes nos cadastros obrigatórios dos interessados ou obrigatoriamente informados no primeiro momento em que se manifestarem no processo. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Na forma como está redigido, o dispositivo limita os meios de confirmação do ato processual eletrônico às hipóteses em que o destinatário se manifesta nos autos. Nesses casos não seria preciso sequer a comunicação processual, pois tanto no inciso I, como no inciso II, o ato alcançou seus efeitos.

Hoje, tanto o CPC (art. 274, parágrafo único) quanto a Portaria Normativa nº 27, de 2022, da CGU, que trata do processo disciplinar (art.



101), admitem a ciência ficta, quando encaminhado o ato de comunicação processual para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados pelo interessado.

Ademais, é dever da parte manter esses dados atualizados tanto no processo disciplinar (art. 98, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022), como no processo civil (art. 77, V, do CPC).

A confirmação ficta resolve o problema da ocultação processual. Garante, assim, a tramitação em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), na medida em que valorizam a boa-fé e a cooperação processuais, princípios do processo civil (arts. 5º e 6º do CPC).

Desse modo, sugere-se acrescentar o inciso III para possibilitar a confirmação ficta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Randolfe Rodrigues
(S/Partido - AP)
Líder do Governo no Congresso Nacional





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o artigo 68-C, da Lei nº 2481, de 2022, e reestruture-se os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 68-C do projeto de lei por afronta à Constituição Federal, tendo em vista que é vedado o bis in idem e que a Constituição estabelece competência legislativa concorrente em diversas matérias (art. 24, CF), além de competências exclusivas, não pode a lei federal de processo administrativo tornar inócua ou modificar a legislação do ente federado competente, determinando a detração de penalidades ou modificação de procedimentos, sob pena de afronta ao pacto federativo (art. 2º, CF).

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Randolfe Rodrigues
(S/Partido - AP)
Líder do Governo no Congresso Nacional





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao “caput” do artigo 68-J, e ao parágrafo 1º, nos seguintes termos:

Art. 68-J. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da atividade administrativa e controladora, objetivando apurar infração administrativa, contados da ciência da prática do ato pela autoridade competente para apuração ou, no caso de infração permanente, habitual ou continuada, do dia em que tiver cessado, desde que conhecida a prática pela autoridade competente.

§ 1º Incide a prescrição intercorrente no processo administrativo sancionador paralisado sem justa causa por mais de três anos, pendente de providência, despacho ou julgamento, a cargo do órgão de instrução ou de julgamento competente, salvo se o processo tiver sido paralisado por razões alheias à Administração. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Administração não dispõe dos mesmos instrumentos de que se valem os órgãos judiciários e policiais para investigar infrações. Muitas vezes um ato de corrupção só vem ao conhecimento da Administração após investigação policial em que são colhidas provas decorrentes de interceptações telefônicas, quebra de sigilo bancário e outras medidas sob reserva de jurisdição.



Essa circunstância explica o início da prescrição após o conhecimento do fato, pois não se pode atribuir inércia à Administração quando esta não tem meios de descobrir o ato infracional.

Assim, sob pena de obstar a punição administrativa de agentes públicos envolvidos em atos de corrupção, faz-se necessário modificar a redação do dispositivo, como proposto no caput.

No caso do parágrafo primeiro, não faz sentido a prescrição intercorrente se o processo houver sido paralisado por conduta imputável ao acusado, por decisão judicial, calamidade ou qualquer motivo de causa maior fora do controle da Administração.

Prescrição pressupõe inércia culposa. Se a inércia não é atribuível à Administração, não faz sentido penalizá-la.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Randolfe Rodrigues
(S/Partido - AP)
Líder do Governo no Congresso Nacional



EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Dê-se nova redação ao inciso III, do parágrafo 3º, do artigo 13, nos seguintes termos:

Art. 13.....

.....

§ 3º.....

III – acessar informações sigilosas dos servidores e de seus dependentes, não disponíveis nas declarações de bens entregues à Administração, fora das hipóteses previstas em lei ou sem autorização judicial, quando legalmente exigida. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III rompe a lógica da declaração anual de bens. A norma existe para permitir a verificação da compatibilidade da evolução patrimonial dos servidores e dependentes com a remuneração lícita.

Essa verificação decorre de exigência legal (art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92 e art. 2º da Lei nº 8.730, de 1993), além de previsão em tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil (o art. IX da Convenção Interamericana contra a Corrupção, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, e o art. 20 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006).

Assim, apenas o acesso a dados sigilosos não contemplados nas declarações entregues pelos servidores deveriam se sujeitar às regras do Código Tributário Nacional (art. 198, §1º, inciso II) e da Lei Complementar nº 105, de 2001 (no art. 3º, §1º).



Exigir processo administrativo ou autorização judicial para o exercício de competência administrativa prevista em lei deturpa o controle e viola a separação de poderes.

Assim, propomos a redação ao lado, que protege servidores e dependentes contra ingerência excessiva em suas informações sigilosas.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Randolfe Rodrigues
(S/Partido - AP)
Líder do Governo no Congresso Nacional

